



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.005962/98-69  
SESSÃO DE : 13 de abril de 2005  
RECURSO Nº : 129.240  
RECORRENTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.375**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2005

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

RECURSO Nº : 129.240  
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.375  
RECORRENTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Em ação fiscal, com o objetivo de verificar a regularidade de algumas operações de importação realizadas pela empresa em epígrafe, a autoridade fiscal afirma ter constatado irregularidades quanto à mercadoria discriminada como “Impressora Flexográfica Rotativa composta de quatro seções de Impressão com Sistema Duplo de Dosagem de Tinta com Régua Raspadora, Corte e Vinco, Alimentação por Correia, Sistema de Transferência a Vácuo com Velocidade Máxima de Alimentação de 9.000 Chapas/Hora, Marca Martin, Modelo LINECUT DRO 1628” na declaração de importação nº 046331, registrada em 25/04/1995, cópia de fls. 30 a 36, classificada no código NBM 8443.30.0000 (NCM/SH 8443.30.00), sujeita à alíquota de imposto de importação de 0%, em virtude de benefício tarifário concedido para o “Ex” 002 do código NCM 8443.30.00 da Portaria MF nº 90, de 07/03/1995, publicada no DOU em 09/03/1995.

O texto do supracitado “Ex” tarifário é o seguinte:

**‘Impressora flexográfica rotativa composta de 2 ou mais seções de impressão, com sistema de duplo de dosagem de tinta com rolo de borracha ou régua raspadora, corte e vinco, alimentação por correia, sistema de transferência a vácuo com velocidade máxima de alimentação de 9.000 chapas/hora’.**

No relatório fiscal, que integra o auto de infração, às fls. 17, a autoridade fiscal relata que, da análise do Laudo Técnico (de fls. 80 a 83), verifica-se que foi importado um equipamento com as características descritas no “Ex” tarifário supracitado, porém tal equipamento possui módulos adicionais e opcionais, que não estão descritos no “Ex”, identificados como módulo 8, 9 e 10 (fls. 52), respectivamente, “Limpador e Receptor do Pacote”, “Preparação e Manuseio” e “Paletizador Automático”, de acordo com a resposta do perito ao quesito nº 8 do Laudo Técnico 10830/SEFIS/030/1998, a seguir reproduzida (fls. 82/83):

*“8) Todas as partes e/ou componentes declarados são integrantes do equipamento descrito, sem os quais o mesmo não tem seu funcionamento normal? Sim, Não? Esclarecer.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.240  
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.375

*Não, a máquina está configurada conforme folha 4 do catálogo em anexo e apresenta equipamentos adicionais (posição 8; 9 e 10) não descritos, ou seja, possui equipamentos opcionais.*

*Os equipamentos adicionais foram identificados conforme abaixo:*

*01 – LIMPADOR (ejetor de rebarbas) e RECEPTOR DO PACOTE (empilha as chapas de papelão para a formação do pacote). Vide posição 8 da folha 4 do catálogo;*

*(...)*

*01-PREPARAÇÃO E MANUSEIO (mesa rotativa 90° e mesa de roletes motorizados). Vide posição 9 da folha 4 do catálogo;*

*(...)*

*01-PALETIZADOR AUTOMÁTICO. Vide posição 10 da folha 4 do catálogo anexo.”*

Acrescenta a autoridade fiscal, que na folha 4 do catálogo técnico (fls. 52) da impressora, modelo LINECUT DRO 1628, consta a configuração da máquina importada pelo contribuinte, na qual os módulos 8, 9 e 10 são referenciados da seguinte forma:

*“8 - Receptor limpiador de paquetes.  
9 - Preparación de las capas de cajas  
10 – Paletizador automático Multipal DRO*

*Nota : Estos elementos complementarios pertenecen a la linea DRO y estan presentados sobre documentaciones separadas.”*

Segundo a autoridade fiscal (fls.17), o próprio manual deixa claro que referidos módulos são complementares e que os catálogos técnicos dos módulos: “ *Multipal (Doble) Ejemplos de Configuraciones y de Preparación de Capas de Cartón a la Salida de La DRO – Martin*” (fls. 114 a 117) e “ *Receptor Limpiador de Paquetes para LINECUT DRO 1624-1628 - Martin*” (fls, 118 a 121) são apresentados separadamente do catálogo da impressora (folhas 48 a 65). Acrescenta que tendo em vista a interpretação literal do texto do “Ex” e a certeza de que os módulos adicionais efetivamente não estão contidos na descrição do “Ex” em análise, tais módulos não podem ser beneficiados com a redução da alíquota de imposto de importação, tornando devido o II relativo a estes módulos, que foram classificados no código NCM 8443.90.90, sujeitos à alíquota de II de 19%, vigente à época da ocorrência do fato gerador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.240  
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.375

Em conseqüência, foi lavrado o presente Auto de Infração, exigindo da autuada o recolhimento do imposto de importação dos módulos opcionais não contemplados pelo "Ex" tarifário em pauta, a multa de ofício de 75% sobre o II apurado, prevista no art. 4º, inciso I da lei nº 8.218/91 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e a multa administrativa de 30% sobre o valor da mercadoria, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, totalizando, em 30/09/1998, o valor de R\$ 391.546,21.

Para a determinação do valor aduaneiro relativo a cada módulo, a fiscalização intimou o representante do fabricante no País a apresentar o preço por módulo (fls. 129), já que a fatura apresenta o valor global do equipamento (fls. 37 a 39).

Cientificada do auto de infração em 13/10/98, a impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação em 30/10/98, de fls. 150 a 163, contestando, em síntese, que:

- 1) no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, Parte B, no item 1 (fls. 11), apesar do auditor fiscal ter mencionado que havia infração por falta de recolhimento de II e IPI, ele fez constar apenas a falta de recolhimento do II, nada mencionando sobre o IPI, o que entende-se estar correto o procedimento adotado pela autuada quanto a esse tributo;
- 2) citando Aliomar Baleeiro, a impugnante lembra que "o critério de interpretação não pode ser meramente calcado em juízo de valor apriorístico, a favor do Fisco, que apenas pretende salvaguardar os interesses do mesmo levando a um fiscalismo exagerado em detrimento a valores superiores da Justiça Fiscal";
- 3) "a impressora flexográfica em questão é uma máquina modular, fabricada sob encomenda, de acordo com as necessidades do cliente-comprador. Assim, o interessado em adquirir referida impressora pode querer que ela tenha impressão para duas cores, o que faria com que alguns dos seus módulos sofressem alterações e, em conseqüência, o preço total da impressora flexográfica também seria diferente";
- 4) poderia, ainda, o comprador determinar que a impressora flexográfica tivesse capacidade para produzir até 3.000 folhas/por hora, o que também influenciaria na configuração dos módulos, tornando o preço novamente diferente, pois ele

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.240  
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.375

é dado em função do conjunto que compõe o equipamento encomendado;

- 5) a máquina adquirida pela impugnante levou em consideração todas as exigências de desempenho, capacidade e produtividade feitas pela impugnante, inclusive os módulos 8 (“limpador”); 9 (“preparação e manuseio”) e 10 (“paletizador automático”), que não poderiam ser utilizados em outras máquinas, pois suas configurações são específicas e exclusivas, integrando o todo da máquina flexográfica LINECUT DRO 1628;
- 6) os referidos módulos e quaisquer outros que fazem parte da impressora não teriam uma função própria se fossem considerados isoladamente;
- 7) a impressora flexográfica sem esses módulos 8, 9 e 10 não conseguiria os resultados esperados, ou seja, até 9.000 chapas/hora, pois quando as caixas saíssem do módulo 7, elas cairiam no chão. Conseqüentemente, a produção teria que ser paralisada de tempos em tempos para que as caixas, quando de sua saída, fossem manualmente retiradas do chão, já que elas ficariam desordenadamente empilhadas e os funcionários não conseguiriam vencer a produção e a velocidade da máquina. Como o sistema de alimentação, ou seja, a entrada das folhas na impressora, é por correia e não manual, seria um contra-senso “tamanha” tecnologia de ponta na entrada de folhas com uma saída “jurássica”;
- 8) questiona a validade da isenção de imposto de importação para uma máquina de alta tecnologia, se essa tecnologia é adquirida pela metade, já que de um trecho do equipamento em diante o trabalho deve ser feito manualmente;
- 9) parece lógico concluir que a saída dessas folhas, após serem impressas, seja realizada de maneira também automática, como é a sua entrada, não comprometendo o conjunto e o desempenho da impressora;
- 10) desta forma, a autuada não poderia obter da impressora flexográfica o desempenho, a capacidade e a produtividade que exigiu do fabricante e pagou por elas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.240  
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.375

- 11) os módulos objeto da presente autuação não têm função própria e o fato de que sem tais módulos (importados ao amparo da citada DI, portanto, também contemplados com o “ex” tarifário), a autuada não conseguiria obter o rendimento esperado e necessário, torna-se imperioso compreender que fazem parte integrante da impressora flexográfica, formando uma máquina completa;
- 12) não se trata da importação de “toda a linha de produção na qual a impressora está inserida”, como alega o auditor atuante, mas sim de uma única máquina, composta de diversos módulos encomendados conforme a necessidade produtiva da autuada, uma máquina completa, desenvolvida com as características necessárias às suas operações, desde a entrada da folha de papelão, unidades de impressão, unidade de corte e vinco, passando pelo receptor, limpador de pacotes, preparação de pacotes e finalizando com o paletizador automático;
- 13) provado está que os módulos 8, 9 e 10 são partes integrantes da impressora flexográfica e que preenchem as condições e requisitos previstos em lei, que lhes conferem a redução da alíquota para zero do imposto de importação;
- 14) como é sabido, o “Ex” tarifário, que fixa em zero a alíquota do imposto de importação para muitas máquinas e equipamentos, visa modernizar o parque fabril nacional, permitindo a modernização de fábricas, gerando empregos e incrementos às exportações, trazendo assim, divisas para o Brasil;
- 15) o entendimento da autuada, empresa idônea e que goza de ótima reputação no mercado e junto aos diversos órgãos públicos, é que os equipamentos importados, incluindo os módulos 8, 9 e 10, compõem uma única máquina impressora flexográfica, fabricada com tecnologia de ponta, desde a entrada até a saída das folhas, estando, portanto, contemplados pelo “Ex” tarifário;
- 16) o perito não respondeu satisfatoriamente e completamente ao quesito nº 8 formulado pelo auditor fiscal, isto é, nada esclareceu sobre o funcionamento normal do equipamento sem os módulos 8, 9 e 10. A resposta a esse quesito seria que o funcionamento da máquina estaria comprometido não fossem os citados módulos, que automaticamente realizam as

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.240  
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.375

tarefas finais para a perfeita saída das folhas, assim como acontece na entrada dessas mesmas folhas;

- 17) havendo dúvida quanto ao laudo técnico no qual se baseou o auditor autuante, já que não respondeu satisfatoriamente ao quesito quanto a normalidade de funcionamento do equipamento, impõe-se a aplicação do art. 112 do CTN, entendimento também do Terceiro Conselho de Contribuintes expresso em ementa de um acórdão que reproduz;
- 18) improcedente a alegação da autoridade fiscal quanto à importação dos módulos feitas ao desamparo de Guia de Importação, pois entendeu a autuada que os módulos em análise são partes integrantes e exclusivas da máquina LINECUT DRO 1628, razão pela qual tais partes do equipamento em análise, estão perfeitamente amparadas por uma guia de importação. Argumenta que no "packing list" consta o peso total do equipamento importado, incluído os três módulos ora em debate;
- 19) não está totalmente incontroversa a importação dos citados módulos ao amparo da GI, vez que o Laudo Técnico não foi conclusivo a ponto de afastar-se a hipótese da impressora flexográfica ter sua operação, desempenho e capacidade comprometidos sem aqueles módulos;
- 20) se entendido que esses três módulos não compõem a máquina importada, merece o caso ser tratado como mero erro na classificação dos módulos sob análise, já que a autuada sempre agiu de boa-fé, não cabendo a multa por falta de GI, conforme acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes que traz a colação;
- 20) requer seja julgado totalmente improcedente o auto de infração.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 25/04/1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.240  
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.375

**Ementa:** INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE “EX” PENALIDADES.

Módulos complementares e opcionais destinados a 1) limpeza e recepção do pacote, 2) preparação e manuseio de chapas de papelão e 3) paletização automática não usufruem do benefício tarifário concedido ao “Ex” 002 do código NCM 8443.30.00 da Portaria MF nº 90, de 07/03/1995, DOU de 09/03/1995, que se trata de “Impressora flexográfica rotativa composta de 2 ou mais seções de impressão, com sistema de duplo de dosagem de tinta com rolo de borracha ou régua raspadora, corte e vinco, alimentação por correia, sistema de transferência a vácuo com velocidade máxima de alimentação de 9.000 chapas/hora”.

Multa de ofício – considerada não impugnada, por não ter sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

Multa do Controle Administrativo – cabível a multa, por falta de Guia de Importação para os módulos complementares que não foram constam na GI existente, prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 6.562/78.

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 181, inclusive repisando argumentos, e solicitando a realização de uma perícia, para emissão de um novo laudo técnico, dirimindo as dúvidas existentes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 129.240  
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.375

## VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, há que se analisar o requerimento da recorrente para realização de perícia, com emissão de um novo laudo para dirimir as dúvidas que existem, no seu entender, quanto aos módulos conjuntamente importados no tocante a fazerem parte do equipamento importado ou não.

Há nos autos apenas um laudo – de fl. 80 – de emissão de engenheiro mecânico indicado pelo Fisco e não de um instituto de tecnologia.

O contribuinte afirma em seu recurso que sem os todos os equipamentos descritos pela decisão recorrida como complementares – limpador, preparação e manuseio e paletizador – a impressora não atingiria a sua capacidade (fl. 183)

A decisão recorrida, por sua vez, entende que, em não constando literalmente no texto do “EX” tais equipamentos, estes não poderiam ser classificados como o foram.

Às fls. 97 e 129, constam duas declarações do fabricante da máquina importada, em referência específica à importação realizada, que se trata de uma máquina completa, o que implica em que os citados equipamentos tidos como complementares pelo Fisco fazem parte da máquina, constituindo uma linha completa desde a entrada da folha até a saída da caixa empilhada. Na segunda declaração, a fabricante afirma categoricamente que a importação contempla todas as unidades necessárias ao seu pleno funcionamento e faz uma discriminação da proporção de cada parte da máquina – em percentual – do custo da mercadoria importada por (grifei)

Tal declaração aponta no sentido inverso do laudo constante dos autos, que afirma – item 8, fl. 82 – que a máquina foi importada com equipamentos opcionais, ou seja, que os módulos não compõem a máquina enquadrada no “EX”.

A decisão recorrida assim dispôs:

“O texto do “Ex” tarifário concede, apenas e tão-somente, o benefício da redução de imposto de importação para uma *“Impressora flexográfica rotativa composta de 2 ou mais seções de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.240  
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.375

*impressão, com sistema de duplo de dosagem de tinta com rolo de borracha ou régua raspadora, corte e vinco, alimentação por correia, sistema de transferência a vácuo com velocidade máxima de alimentação de 9.000 chapas/hora”, nada mencionando sobre os módulos adquiridos pela impugnante para integrar/completar ou agilizar o funcionamento do equipamento.”*

Ora, neste ponto, especificamente, reside o litígio, visto que a recorrente, com base em declaração da fabricante do produto, entende que, sendo os módulos parte da máquina importada, estaria perfeitamente enquadrada naquela descrição, o que, há que se admitir, guarda raciocínio lógico. Se determinada descrição se refere a “automóvel”, não há que se entender que as suas rodas não estariam incluídas na descrição.

Desta forma, diante de elementos fortes – declaração da fabricante – e laudo técnico emitido por engenheiro mecânico, que opostamente se posicionam, entende este Conselheiro que não se encontra o processo em condições de permitir um julgamento isento.

Sendo assim, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para que a repartição de origem providencie a emissão de um novo laudo, desta feita pelo INT, para que este se posicione sobre os mesmos questionamentos constantes do laudo presente nos autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator